



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *DEFERTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232906300892

DATA DA AUTUAÇÃO: 17/11/2023

CAD/CNPJ: 34.440.014/0001-48

CAD/ICMS:

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2024/1/219/TATE/SEFIN

1. Falta de recolhimento do ICMS-DIFAL 2. Isenção do Convênio 63/20 3. Inocorrência por perda dos efeitos de acordo com Dec. 25542/20 4. Defesa Tempestiva 5. Infração não ilidida 6. Ação Fiscal **Procedente**

1 – RELATÓRIO

O Sujeito Passivo acima identificado promoveu a venda de mercadorias através do DANFE nº 000001974, destinadas à consumidor final situado neste Estado, sem providenciar o recolhimento do ICMS do diferencial de alíquotas devido ao Estado consumidor. A EC 87/15 dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota do Estado destinatário e a alíquota interestadual quando destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS. Em razão dessa irregularidade, foi lançado o ICMS não recolhido e aplicada a multa prevista no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96.

Tributo	16.809,96
Multa	15.128,96

Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	31.938,92

A intimação foi realizada em **26/03/2024**, pela aposição do carimbo da servidora no Despacho de arquivamento do E-PAT, pessoalmente (fl.12) nos termos do artigo 112, inciso I da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

2.1. Que o auto de infração deve ser considerado improcedente, porque a operação é isenta, e o NCM foi colocado erroneamente, sendo um erro escusável.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos (fl. 8), fabricante de materiais para medicina e odontologia, especializada no seguimento de farmácias, NÃO contribuinte no Estado de Rondônia, ao proceder a venda interestadual de pacotes de gaze em compressa de algodão, cuja NFe nº 001974, de PR para RO, para o Município de Porto Velho, consumidor final, não contribuinte do ICMS, não apresentou, na entrada do Estado, o comprovante do recolhimento do diferencial de alíquota do ICMS.

3.1. Infelizmente, apesar do fornecimento ser para um órgão público (municipal) que visa a satisfação de sua população da cidade de Porto Velho, principalmente, a mais carente, a isenção constante da Tabela 16 do Anexo I do RICMS-RO referente ao Convênio ICMS 63/2020, do qual o estado de Rondônia foi signatário, era por tempo determinado. De acordo com o Decreto estadual 25.542/20, os efeitos da isenção duraram até 31/12/2020, apesar dos efeitos de prorrogações posteriores do Convênio 63/2020. Reproduzo abaixo, os exatos termos dessa isenção e a base legal.

PARTE 5 - TABELAS DOS PRODUTOS ISENTOS POR PRAZO DETERMINADO

TABELA 16 - MERCADORIAS UTILIZADAS NAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (SARS-CoV-2)

Item 50 da Parte 3 (Convênio ICMS 63/20)

(AC pelo Dec. 25542/20 – efeitos a partir de 19.08.2020 até 31.12.2020)

34	3005.90.90	Pastas, gazes , ligaduras, palitos de algodão e artigos semelhantes, impregnados ou revestidos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados em formas ou embalagens para venda a varejo para uso médico
-----------	------------	--

A questão é que o Convênio tem um caráter autorizativo e não obrigacional. Os estados, autônomos, signatários podem conceder o benefício impondo limites, neste caso, limite temporal, devido ao agravamento de uma pandemia. Satisfeito o evento que deu causa, na visão do Estado, revoga-se o benefício.

É importante deixar claro que, diferente da explicação em “letras vermelhas”, a página 7 da Defesa, no caso de isenção, diferentemente da não incidência, existe o fato gerador e existe uma base de cálculo, apenas, o Estado decidiu deixar a alíquota incidente igual a zero.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e **DEVIDO** o crédito de **R\$ 31.938,92**, devendo este valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito ao recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e o consequente processo de Execução Fiscal.

Porto Velho, 17/04/2024 .

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, Auditor Fiscal, , Data: **17/04/2024**, às **13:13**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.